



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0535.5/2017

“Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Após diligência para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme aprovado nesta Comissão, na reunião do dia 27 de fevereiro do corrente ano (fls. 46/49), retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Governamental, para instituir, em conformidade com a autorização do Convênio ICMS nº 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração.

Para a consecução do Programa em referencia estão previstas na proposta legislativa, em resumo, as seguintes disposições:

- as Empresas incluídas no PSCM poderão ser contempladas com redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de maneira que a carga tributária seja equivalente a 10%, 12% ou 17%, de acordo com a receita bruta acumulada nos 12(doze) meses anteriores à concessão do benefício (§ 1º, incisos I a III do art. 1º);
- o regime especial somente poderá ser requerido por contribuinte que não esteja em débito com a Fazenda Pública Estadual (§ 2º do art. 1º);
- as regras para a redução da base de cálculo (§ 3º do art. 1º);



- os §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º tratam, respectivamente, do cálculo da receita bruta, do tratamento específico aos contribuintes sujeitos à alíquota de 17%, da possibilidade de enquadramento das empresas não imediatamente egressas do Simples Nacional;
- para o enquadramento no PSCM, o contribuinte estará sujeito a determinadas condições (art. 2º);
- para ter o enquadramento no PSCM deferido, o contribuinte deverá cumprir determinados requisitos (art. 3º);
- estipulação das causas e forma de exclusão do contribuinte do PSCM (art. 4º); e
- a cláusula de vigência da norma, que se dará a partir de sua publicação (art. 5º).

Na Exposição de Motivos acostada às fls. 03/04, o Secretário de Estado da Fazenda justifica a criação do PSCM, autorizado pelo mencionado Convênio ICMS nº 3 de 2017, como forma de estimular as empresas que constituem o setor de Comunicação Multimídia a migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, apontando que os benefícios do Programa constituem "um degrau a mais entre o regime do Simples Nacional e o regime normal pleno", uma vez que "o objetivo do tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte é dar condições para o seu crescimento e não eternizá-las nessa condição."

Esclarece, ainda, o Secretário, que o Programa terá duração de 30 (trinta) meses, de acordo com a previsão contida na Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 3, de 2017, podendo ser prorrogado.

Em resposta à aludida diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Gerência de Tributação (GETRI), manifestou-se a respeito da possível decorrência de perda (renúncia) de receita observando que "O



da lei orçamentária, o Estado não tem como apurar quais contribuintes irão sair ou entrar no regime do Simples Nacional, uma vez que depende do faturamento acumulado ao longo do ano, cujos efeitos se concretizam apenas em dezembro e é preciso, portanto, aguardar o término do ano para apurar se a receita anual é compatível com o limite do regime, respectivamente.

Por fim, salienta aquela Diretoria que quem está no Simples Nacional e sai para o regime normal aferirá um acréscimo de receita e, no sentido contrário, uma redução de receita, afirmando, contudo, não ser possível prever essas alterações de regime de apuração ao longo do ano, pois dependem do faturamento de janeiro a dezembro.

Nesse contexto, da análise da matéria, quanto à constitucionalidade, note-se que foi deflagrada por titular da iniciativa legiferante para tanto, ou seja, o Governador do Estado, à luz do art. 50, *caput*, combinado com o art. 71, inciso II, ambos da Constituição do Estado, bem como veiculada pela proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, isto é, projeto de lei ordinária.

Ademais, ao examinar os dispositivos sob o prisma da legalidade e juridicidade, especialmente quanto ao cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², objeto da diligência, julgo que a manifestação da GETRI, demonstrando inclusive a metodologia de cálculo adotada para atestar a não existência de renúncia de receita, comprova que foram superadas as condicionantes impostas pela referida Lei Complementar.

Por sua vez, no que tange à regimentalidade e técnica legislativa não existe, a meu ver, nenhum obstáculo à tramitação do presente Projeto de Lei.

Nesse contexto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0535.5/2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator